



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.001863/2009-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.463 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ GILBERTO DE BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 9.000,00, nos termos do voto da Relatora. Vencidos o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que declarava a nulidade do lançamento, por vício formal, e o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2007, por meio da qual se exigiu do Contribuinte o crédito tributário de R\$ 5.402,17.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o Contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

“1. para que a autoridade pudesse glosar as deduções promovidas pela Impugnante em decorrência dos serviços médicos e odontológicos tomados, imprescindível a observância dos ditames previstos em lei federal, a fim de ser preservado princípio da estrita legalidade tributária e a garantia do contraditório e da ampla defesa;

2. o impugnante efetivamente tomou os serviços profissionais indicados em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005/2006, conforme demonstrado pelos documentos anexos e pelos recibos de pagamento que foram colocados à disposição do Auditor Fiscal;

3. o fato de não haver apresentado cópia do cheque emitido em favor dos respectivos profissionais, não é razão bastante para a glosa das deduções oportunamente realizadas, vez que houve pagamentos em dinheiro, o que não retira a legitimidade dos recibos emitidos;

4. a legislação tributária não impõe ao contribuinte a obrigação de promover pagamento em cheques para valer-se de deduções do imposto a pagar ou restituição do pagamento efetuado a maior ;

5. de acordo com o artigo 46 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, a comprovação dos pagamentos em cheques só é exigida quando não há comprovação com recibo firmado pelo profissional;

6. a autoridade administrativa deveria ter promovido outras provas para justificar a glosa efetuada, tais como demonstrar de maneira inequívoca que os pagamentos efetuados pela impugnante não se encontram devidamente tributados na Declaração de Rendimentos da emitente dos recibos;

7. é fato que a simples presunção não autoriza o lançamento da obrigação tributária, como prevê o artigo 845, parágrafo 1º do

Decreto nº 3.000/99, que aprova o Regulamento do Imposto de Renda (traz à colação jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda nesse sentido);

8. requer, portanto, que seja acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa, ante à desconsideração dos negócios jurídicos em afronta ao princípio da legalidade e da segurança jurídica;

9. para a glosa das deduções apresentadas, imprescindível que a autoridade administrativa demonstrasse de forma inequívoca que os serviços não foram efetivamente prestados ou apresentasse elementos convincentes que apontassem para a inidoneidade dos recibos apresentados pelo contribuinte, o que não ocorreu;

10. a autoridade fiscal sequer promoveu a emissão do relatório fiscal com a finalidade de apontar ao contribuinte ou a quem de direito as razões que justificaram a glosa das deduções com despesas médicas e odontológicas realizadas e, muito menos, apontou os elementos de prova ou indícios que justifiquem atribuir inidoneidade aos recibos apresentados;

11. logo, o lançamento tributário carece de elementos seguros para demonstrar a incorreção procedimental do impugnante, devendo ser declarado nulo de pleno direito, por violação do princípio da estrita legalidade tributária;

12. diante do exposto, requer o cancelamento integral do lançamento tributário levado a efeito e arquivamento definitivo do presente procedimento administrativo.”

A 3ª Turma da DRJ/SP2/SP julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 78/86.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 30/06/2011 (fl. 90), o Interessado, representado por seu advogado (fl. 23), interpôs recurso voluntário de fls. 91/115, em 01/08/2011, no qual, em síntese, repete os argumentos da impugnação.

Conforme Resolução nº 2801-000216 (fls. 135/138), o julgamento foi convertido em diligência à unidade de origem para que fosse juntada aos autos a intimação que solicitou ao Contribuinte a comprovação do efetivo pagamento e/ou da efetiva prestação dos serviços referentes às despesas médicas declaradas, bem como o registro da correspondente ciência do Contribuinte.

Cumprida a referida diligência, conforme documentos de fls. 141/143, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Quanto à alegada nulidade, o Recorrente não aponta nenhum vício que possa levar a essa consequência. Compulsando-se os autos, verifica-se que, ao contrário, o procedimento fiscal ocorreu segundo procedimento definidos nas normas que regem o processo administrativo fiscal e, da mesma forma, a atuação se deu segundo essas mesmas normas. Não vislumbro, portanto, vício que possa ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar.

No mérito, o litígio cinge-se à glosa da dedução de despesas médicas, que assim foi motivada pela Autoridade Fiscal:

*“Glosa do valor de R\$ *****9.765,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

ART 73 DO RIR/99

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

LANÇOU EM SUA DECLARAÇÃO VALORES DE DESPESAS MÉDICAS PERTENCENTES A PESSOA QUE NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE (ESPOSA QUE DECLAROU EM SEPARADO EM MODELO SIMPLIFICADO). NÃO COMPROVOU A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E OS PAGAMENTOS EFETUADOS A PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE (ATRAVÉS DE CHEQUES NOMINATIVOS, EXTRATOS BANCÁRIOS, TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, ETC, COINCIDENTE COM AS DATAS E OS VALORES DOS RECIBOS APRESENTADOS) APESAR DE REGULARMENTE INTIMADO PARA FAZÊ-LO.”

As despesas médicas referentes a pessoa que não ostentava a condição de dependente à época, tendo em vista que apresentou declaração em separado no modelo simplificado, considera-se acertado o lançamento, devendo se mantida a correspondente glosa, no valor de R\$ 765,00.

No que tange à demais despesas médicas, considerando que não se encontrava nos autos a intimação que solicitou ao Contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, e/ou da efetiva prestação dos serviços mencionada pela fiscalização, o julgamento foi convertido em diligência à unidade de origem para que fosse juntada aos autos a intimação

que solicitou ao Contribuinte a comprovação do efetivo pagamento e/ou da efetiva prestação dos serviços referentes às despesas médicas declaradas, bem como o registro da correspondente ciência do Contribuinte.

Em atendimento, foi juntado, às fls. 141/143, o Termo de Intimação Fiscal datado de 15/06/2009 (fl. 103), com AR em 16/06/2009, demonstrando a relação de termos e documentos solicitados ao Contribuinte, quais sejam:

- *Comprovante de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e Fapi.*
- *Comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente.*
- *Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário.*

Como se vê, não foi solicitado ao Contribuinte a comprovação da efetiva prestação dos serviços/efetivo pagamento das despesas médicas que montam R\$ 9.000,00 e cuja falta foi a única motivação do lançamento, não tendo a fiscalização apontado qualquer irregularidade nos comprovantes de despesas médicas apresentados pelo contribuinte. Portanto, não há como prosperar a glosa dessas despesas médicas.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 9.000,00.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin